MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Assessoria para Assuntos Parlamentares
Coordenação de Demandas Parlamentares
Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5° andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício SEI n° 117/2017/CODEP/AAP/GMF-MF

A Sua Excelência o Senhor
Deputado COVATTI FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, sala 136-C
Brasília - DF

Assunto: **OF. Pres. n° 239/17-CFT, de 20.10.2017** **PLP 329/2016**

Senhor Deputado,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação, o Projeto de Lei Complementar n° 329/2016, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que "altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

À propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Memorando n° 833/2017- RFB/Gabinete, de 05.11.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Assessor Especial do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Philippe Wanderley Perazzo Barbosa, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 18/01/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217281** e o código CRC **7E1AE76E**.

Processo nº 12100.101130/2017-76. SEI nº 0217281

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 833 /2017 – RFB/Gabinete

Brasília, 05 de dezembro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 112/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, de 27/10/2017. Referência: Processo nº 12100.1101130/2017-76. Ofício Pres. nº 239/17-CFT, de 20/10/2017. Solicita estimativa do impacto financeiro-orçamentário do PLP nº 329/2016, que altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cofis/Dinop nº 195, de 22/11/2017, da Subsecretaria de Fiscalização desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22330.06VD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 04/12/2017 12:04:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 04/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 05/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 05/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1217.22330.06VD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1ECEEB1F3F3F8D63D12F3D4CD273CDCD378936AA48A52FD609EB1753E352887F

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cofis/Dinop nº 195 /2017, de 22 de novembro de 2017.

Interessado: Câmara dos Deputados.

Assunto: Pedido de Informação Of.Pres. 239/17-CFT.

e-Dossiê nº 10030.001056/1017-81

A presente nota visa atender demanda para análise e manifestação quanto ao oficio da Câmara dos deputados - Of. Pres nº 239/17 – CFT, de 20.10.2017, conforme despacho às folhas 12 do presente processo, que em resumo dispõe sobre:

1. Informação sobre o projeto de Lei complementar nº 329/2016, com fim a alteração do **caput do art. artigo 55 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

2. Solicitação ao Ministro da Fazenda que encaminhe **estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do Projeto de Lei complementar nº 329/2016, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2017, 2018 e 2019**, conforme determina o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal - LRF.

2. O Projeto de Lei Complementar nº 329/2016 (PLC 329/2016) propõe a alteração do caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123/2006), para a seguinte redação:

> *" Art 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos **tributário**, trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. " (grifo nosso)*

3. Em relação à redação vigente do art. 55, a modificação que se propõe é no caput, com a inclusão da área tributária nas fiscalizações que deverão, segundo a proposta, ser prioritariamente orientadoras.

4. É importante para a presente análise a verificação da justificativa para proposta de mudança na legislação em voga, conforme documento às folhas 05 do presente processo:

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.Documento de 5 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP22.1117.18262.1059 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora propomos no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016, visa corrigir um posicionamento adotado pelo Parlamento, que em nosso entender, atenta diretamente contra as disposições do artigo 179 da Constituição da República, e à razão de existir de uma lei que estabelece as normas gerais de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no País.

Isto porque, dentre os diversos sistemas da burocracia estatal que as microempresas e empresas de pequeno porte precisam enfrentar diariamente no Brasil, o sistema tributário é sem dúvida o mais complexo, e aquele que mais sofre modificações em suas normas ao longo do tempo, o que demanda não só muito esforço e dedicação daqueles que são responsáveis pela parte fiscal das empresas, como também propicia muitos erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias, especialmente as de natureza acessória.

Todavia, mesmo diante destes fatos inequívocos, o texto da Lei Complementar nº 123/2006, apesar das várias modificações que já sofreu desde sua edição, exclui, de maneira injustificada, o aspecto tributário da fiscalização de natureza orientadora a que se refere o atual texto do artigo 55, de forma que microempresas e empresas de pequeno porte, justamente no sistema mais complexo da burocracia estatal, têm tratamento absolutamente idêntico ao das grandes empresas, o que atenta contra as disposições do artigo 179 da Constituição da República.

Por isso, propomos a modificação da redação do *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, para incluir o aspecto tributário dentre aqueles cuja fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, de forma a assegurar, de fato e de direito, o tratamento diferenciado que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter por imposição da Constituição Federal.

5. Quanto à justificativa, reconhecidamente é necessário dar tratamento favorecido ao pequeno contribuinte, conforme prevê o art. 179 da Constituição Federal de 1988, o que já ocorre em matéria tributária, uma vez que a LC 123/2006 dedica capítulo a tributos e contribuições, sendo que em seu art. 12 instituiu o Regime Especial Unificado, que se constitui em regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), favorecimento que não se aplica às demais empresas não enquadradas como ME ou EPP.

6. No art. 13 verifica-se a instituição de recolhimento mensal, favorecido, único para diversos tributos. Da mesma forma, a Lei Complementar trata das obrigações fiscais acessórias nos arts. 25 a 27, também com critérios favorecidos diante de demais empresas que não se enquadram na situação de ME ou EPP, impondo declaração única e simplificada, anual, de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. Quanto à contabilidade

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.Documento de 5 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP22.1117.18262.1059 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

a ser mantida pelas ME e EEP, no art. 27 consta a opção pela contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, assim como, pelo art. 26, § 2°, é necessário a essas empresas a manutenção de livro-caixa em que se escriture sua movimentação financeira e bancário.

7. Retornando a análise específica acerca da alteração proposta de se incluir a fiscalização no rol de atividades a serem exercidas prioritariamente de forma orientadora para contribuintes que legalmente se enquadrarem como ME ou EPP, temos que fazê-la de forma sistêmica, incluindo outras legislações, uma vez que tal alteração implica afastar, num primeiro momento, a possibilidade de exclusão da espontaneidade do contribuinte pelo fisco, regra estabelecida pelo §1° do art. 7°, §§ 1° e 2° do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, comprometendo a atividade do lançamento de ofício, atividade essa da administração pública que é obrigatória e plenamente vinculada, conforme dispõem os arts. 138, parágrafo único, e 142, caput, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

8. Fiscalização prioritariamente orientadora, em matéria tributária, além de ir de encontro ao disposto nos art. 138 e 142 do CTN, pode vir a criar espécie de campo de isenção não especificado e não delimitado.

9. Em análise sumária, a fiscalização tributária de cunho orientadora traria, de forma indireta, a diminuição da arrecadação decorrente da ausência de lavratura de auto de ofício efetuada pelos entes federados e pela União, eis que a materialização da ocorrência do fato gerador pelo lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, deixaria de estar vinculado ao descumprimento de obrigação tributária pelo sujeito passivo, nos termos do art. 113 do CTN, restando a constituição de crédito pelo fisco condicionada à inexistência de providência adotada pelo contribuinte orientado, em relação ao já constatado pelo fisco.

10. Mais uma vez firmamos o direito ao tratamento favorecido do pequeno contribuinte, conforme prevê o art. 179 da Constituição Federal de 1988, o que já ocorre em matéria tributária, conforme destaques dos itens 5 e 6 acima, com base na própria Lei Complementar n° 123 de 2006, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) também tem atendido ao dispositivo constitucional, de forma a evitar passivo de difícil reparação pelo pequeno contribuinte, por meio de seus programas de autorregularização, como o Alerta Simples Nacional, de inciativa conjunta da RFB com os demais Entes da federação

11. O Alerta Simples Nacional consiste em metodologia de comunicar inconsistências existentes entre as informações declaradas pelo contribuinte e demais bases de dados da Receita Federal do Brasil, sem que se proceda abertura de procedimento de fiscalização.

12. Ato contínuo é fornecido prazo para que o contribuinte se autorregularize e afaste os indícios que deram causa às inconsistências apontadas que, se confirmadas por meio da instituição de procedimento de fiscalização, podem gerar multas de 75 a 225% com cobrança de juros e representação fiscal para fins penais.

13. Frise-se que programas que orientem tributariamente e estimulem o comportamento espontâneo dos pequenos contribuintes, de sorte a evitarem sanções, são aplicáveis independentemente da definição de fiscalização orientadora proposta pelo PLC 329/2016, essa por sua vez de alcance muito mais amplo e que afronta os art. 138 e 142 do CTN, conforme dito nos itens 8 e 9.

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP22.1117.18262.1059 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

14. Diante do exposto, entendemos que a alteração proposta no PLC 329/2016, nos termos apresentados, produzem indiretamente impactos orçamentários-financeiros, uma vez que a incorporação do conceito, na área tributária, de fiscalização orientadora pelo art. 55 da LC 123/2006, traz consequências quanto a lavratura de auto de infração nos casos de hipótese de lançamento de ofício constatada pelos fiscos, afastando a constituição do crédito pelo lançamento com as penalidades cabíveis, nos termos do art. 142 do CTN, procedendo em seu lugar orientações ao contribuinte. Os valores não lançados de ofício seriam, ao nosso ver, o potencial que poderia vir a deixar de compor as receitas dos entes federados.

15. Não obstante entendermos que a alteração proposta pode produzir impactos orçamentários-financeiros, nos posicionamos quanto a não ser possível atender ao item 2.2 do Of. Pres nº 239/17 – CFT, de 20.10.2017, em que se solicita ao Ministro da Fazenda que **encaminhe estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do Projeto de Lei complementar nº 329/2016, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2017, 2018 e 2019, conforme determina o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF,** uma vez que qualquer **análise quantitativa** em razão da aplicação do art. 55 da LC 123/2006, dependeria de definição prévia pelos órgão e entidades competentes de quais áreas estariam excluídas da aplicação do dispositivo em referência, de acordo com as atividades e situações cujo grau de risco fossem considerados altos, pois assim dispõe o art. 55, § 3º da LC 123/2006, vigente, conforme segue:

> *Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) § 1º (...)*
>
> *§ 2º (VETADO).*
>
> ***§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.*** (grifo nosso)

16. Por todo o exposto, conclui-se pela não acatamento da alteração proposta para o art. 55 da LC 123/2006, pois além de afrontar dispositivos do Código Tributário Nacional, vindo a criar espécie de campo de isenção não especificado e não delimitado legalmente, ainda traria impacto orçamentário financeiro aos cofres públicos.

Assinado digitalmente
HENRIETTE FERNANDES SILVA MARQUES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Normas e Procedimentos Especiais- DINOP
Coordenação Geral de Fiscalização – Cofis
Subsecretaria de Fiscalização – Sufis

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.Documento de 5 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP22.1117.18262.1059 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto - Cofis.

Assinado digitalmente
Maria Cláudia Pereira da Silveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Normas e Procedimentos Especiais- DINOP
Coordenação Geral de Fiscalização – Cofis
Subsecretaria de Fiscalização – Sufis

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao gabinete da Subsecretaria de Fiscalização.

Assinado digitalmente
JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto - Cofis
Subsecretaria de Fiscalização – Sufis

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.Documento de 5 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo codigo de localizacao AP22.1117.18262.1059 no endereco http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml consulte a pagina de autenticacao no final deste documento.

Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
HENRIETTE FERNANDES SILVA MARQUES em 22/11/2017, JORDAO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR em 22/11/2017, MARIA CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA em 22/11/2017.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:

Dúvida? Acesse
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:
http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:

AP22.1117.18262.1059

Código Hash obtido atraves do algoritmo SHA-256:

HE1QMracCjv+N/d8ESWzg0z59UICeyw9xIL6ZAOM1jo=

Documento de 6 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.1217.22320.ADFB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HENRIETTE FERNANDES SILVA MARQUES em 22/11/2017 19:09:00.

Documento autenticado digitalmente por HENRIETTE FERNANDES SILVA MARQUES em 22/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 05/12/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1217.22320.ADFB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
60BC34C81D539026A62749C87193430A1F14FB992DD3A2B626456BBAF1A774C8